



Alameda São Boaventura, 81
Fonseca, Niterói, CEP: 24130-005
Tel.: (21) 2199-3300
www.setrerj.org.br



A gentileza no trânsito
depende de todos nós.

*Como cliente,
faça sua parte!*

Veículo: DORJ
Data: 20/09/2013
Caderno: Poder Executivo
Página: 01
Título: Lei nº 6541 de 19 de Setembro
de 2013 – Altera a Lei nº 4510 de 13 de
Janeiro de 2005 – Isenção do
pagamento de tarifas nos serviços de
transporte para portadores de
Tuberculose e Hanseníase

LEI Nº 6541 DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

ALTERA A LEI Nº 4510, DE 13 DE JANEIRO DE 2005, PARA DISPOR SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS PARA OS PORTADORES DE TUBERCULOSE E HANSENIASE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 5º ao artigo 1º, da Lei nº 4510, de 13 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

"§ 5º - Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se também como doenças crônicas a tuberculose ativa e hanseníase." (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 1-A a Lei nº 4510, de 13 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 1 - A. O vale social para os portadores de doenças crônicas deverão ser concedidos num prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis."

Art. 3º - Fica acrescentado o artigo 1-B a Lei nº 4510, de 13 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 1-B. Serão concedidos mensalmente aos portadores de doenças crônicas no máximo 60 (sessenta) vales sociais, conforme necessidade de atendimento e tratamento comprovados através da apresentação de correspondente laudo médico."

Art. 4º - As dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza - FECF, instituído pela Lei nº 4056/2002 cobrirão as despesas com a aplicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º, da Lei nº 3650, de 21 de setembro de 2001.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2013

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1798/12

Autoria dos Deputados André Ceciliano, Gilberto Palmares, Inês Pandeló, Nilton Salomão, Robson Leite, Zaquieu Teixeira

Id: 1563315_